

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 14, DE 1999

Altera o artigo 224 do Decreto-lei
nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -
Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado PAULO ROCHA
Relatora: Deputado DR^a. CLAIR

RELATÓRIO

A proposição em tela, cujo autor é o nobre Deputado PAULO ROCHA, tem como objetivo precípuo modificar o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT — visando à redução da carga horária de trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para 5 horas contínuas, num total de, no máximo, 25 horas semanais.

Segundo o Parlamentar, a alteração justifica-se em função de a automação bancária ter transformado os aludidos profissionais em digitadores, levando à proliferação dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e de moléstias psiquiátricas.

A redução da jornada de trabalho, dessa forma, representaria uma diminuição nos efeitos negativos que as mudanças observadas têm causado na saúde dos trabalhadores.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para manifestar-se quanto ao mérito, chegando a receber Parecer favorável — não apreciado — por parte do eminente Deputado PEDRO CELSO. O ilustre Deputado PAES LANDIM, entretanto, requereu que este Órgão Técnico também fosse ouvido relativamente ao mérito por se tratar de matéria relacionada à saúde ocupacional. Acolhido o Requerimento, procedeu-se à inversão na tramitação, cabendo manifestarmo-nos em primeiro lugar.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico quanto ao mérito.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei em discussão, sob o aspecto que regimentalmente devemos pronunciarmo-nos, qual seja, a já citada saúde ocupacional, aponta claramente para a justeza das medida proposta.

De fato, é do conhecimento geral que a LER, inicialmente intitulada pelos estudiosos do problema como tendossinovite, manifesta-se nos trabalhadores que passam muitas horas em trabalhos de digitação de computadores.

Como aponta o ilustre Autor da proposição, o trabalho executado pelos bancários sofreu ao longo da última década grandes modificações, com expressivas automação e redução da força de trabalho, o que está por indicar um ganho importante na produtividade.

A verdade é que atualmente já não se consegue discriminar — e não faz sentido tal discriminação — o que é trabalho bancário strictu sensu, do que é trabalho de digitação. O fim dos grandes Centros de Processamento de Dados, das equipes de digitação e a incorporação da micro-informática no dia-a-dia dos estabelecimentos bancários embaçou a

distinção entre essas formas de exercício profissional.

No que concerne à doença propriamente dita, verifica-se que, historicamente, a LER está vinculada à “Quarta Onda” industrial, ou seja, à informatização. A pobreza dos sinais clínicos e a subjetividade da doença contribuíram para o pouco interesse acadêmico e principalmente dos médicos de empresa. Com o passar do tempo, passou a ser mais bem avaliada e descrita, chegando-se à conclusão de que leva a seqüelas irreversíveis nos pacientes, inclusive ao tratamento psiquiátrico. A LER é uma doença que pode atingir dedos, punhos, antebraços, pescoço e mãos e, podem se manifestar como: cervicobraquialgias, tendinites, epicondilites, bursites e síndrome do túnel do carpo (esta mais comum nos digitadores). Inicialmente, a doença aparece de forma sutil e leve, como um cansaço do local afetado. Depois, surge dormência com formigamento e, finalmente, perda de força.

A prevenção de tais lesões se faz mediante exercícios de alongamento e pausas durante a jornada de trabalho e o tratamento se faz com medicamentos, fisioterapia, cirurgia e apoio psiquiátrico. Adicionalmente, a redução da jornada, apresenta-se, também, como medida das mais importantes para a diminuição dos efeitos advindos da introdução das novas tecnologias, merecendo o respaldo e o apoio desta Comissão.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 14, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DR^a. CLAIR

Relatora